



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466567 - SC
(2023/0309240-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO MACIEL
ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660
AGRAVADO : LUCAS DEBIASI CROZETTA
ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : LINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação de rescisão de contrato e restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais.
2. Agravo interposto contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 187/STJ, bem como por estar presente a intempestividade do agravo em recurso especial.
3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.
4. A parte agravante não atendeu à determinação exarada pela Corte local, por isso a ausência do recolhimento das custas leva ao reconhecimento da deserção.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466567 - SC
(2023/0309240-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO MACIEL
ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660
AGRAVADO : LUCAS DEBIASI CROZETTA
ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : LINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação de rescisão de contrato e restituição de quantia paga cumulada com compensação por danos morais.
2. Agravo interposto contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 187/STJ, bem como por estar presente a intempestividade do agravo em recurso especial.
3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.
4. A parte agravante não atendeu à determinação exarada pela Corte local, por isso a ausência do recolhimento das custas leva ao reconhecimento da deserção.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EDUARDO MACIEL contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 187/STJ, bem como por estar presente a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ação: rescisão de contrato e restituição de quantia paga cumulada com compensação pelos danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LUCAS DEBIASI CROZETTA, em face de EDUARDO MACIEL.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora sobre eventual crédito em favor da parte agravante, que decorrem das prestações já pagas no Contrato Habitacional de nº 144440679315-0, referente aos imóveis de matrículas nº 62.921, 62.941 e 62.942, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tubarão, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, bem como determinou a expedição de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que não efetue o pagamento de eventuais créditos devidos à pessoa da parte agravante, que decorram das prestações já pagas no Contrato Habitacional de nº 144440679315-0, referente aos imóveis de matrículas nº 62.921, 62.941 e 62.942, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tubarão, mas sim, a partir da intimação, e em caso de rescisão do referido contrato e havendo saldo positivo, em favor da parte agravada após a alienação do bem à terceiros, através de depósito do valor devido em subconta vinculada, sob pena de invalidade do pagamento.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da decisão que não conheceu do

agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 187/STJ, bem como por estar presente a intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o preparo foi devidamente recolhido ao tempo e ao modo, bem como que o recurso é tempestivo. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão proferida pela Presidência desta Corte, dando conhecimento e seguimento ao recurso especial manejado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos:

- i) intempestividade do agravo em recurso especial (Oposição de embargos de declaração após o juízo prévio de admissibilidade);
- ii) incidência da Súmula 187/STJ.

- Da intempestividade do agravo em recurso especial

A parte agravante alega que, dada a certeza estatuída no Codex processualista pelo pronome indefinido “QUALQUER”, dúvida não pode haver que as decisões que negam trânsito aos recursos dirigidos aos tribunais superiores podem (e devem) ser embargadas, por isso não subsiste a decisão proferida pela Presidência desta Corte, a qual consignou que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal, pois, na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie

Assim, malgrado o inconformismo da parte agravante, o entendimento

desta Corte é o de que contra a decisão que inadmite o recurso especial cabe agravo, conforme preconizado no art. 1.042 do CPC, sendo considerado erro grosseiro a oposição dos embargos de declaração, os quais não se prestam à interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido: AgInt no Ag 1.434.107/TO, Terceira Turma, DJe 25/06/2019; AgInt no AREsp 1.143.127/RJ, Quarta Turma, DJe 01/12/2017.

- Da incidência da Súmula 187/STJ

Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante sustentou a inaplicabilidade da Súmula 187/STJ, por entender que houve o recolhimento do preparo.

No ponto, alega que, analisando-se detidamente o comprovante de fl. 160, vê-se que no comprovante da GRU existe a indicação da data da operação (16/03/2023), o horário em que foi realizada (14:25:40), o favorecido (Superior Tribunal de Justiça, CNPJ nº 00.488.478/0001-02), o valor do pagamento (R\$ 236,23) e o respectivo número de controle, qual seja: F24A3239B08D26BF0887868CEBFD533FFCA42981. (e-STJ fl. 303)

Em que pese o esforço da parte agravante, a Presidência desta Corte consignou que o documento de fl. 160 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte agravante, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

No mais, a Presidência desta Corte entendeu que a exigência no sentido de que haja correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento, o que não verificou no caso.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.459.283/GO, Quarta Turma, DJe 22/03/2024; AgInt no AREsp 2.464.113/GO, Terceira Turma, DJe 28/02/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.466.567 / SC

Número Registro: 2023/0309240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03054282020178240075

3054282020178240075

40268891620198240000

4026889162019824000003054282020178240075 50016364120208240075 50368063720228240000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MACIEL

ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660

AGRAVADO : LUCAS DEBIASI CROZETTA

ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : LINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MACIEL

ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660

AGRAVADO : LUCAS DEBIASI CROZETTA

ADVOGADO : MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC032998

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : LINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024